



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.222

Recurso nº 55.269 - PIS-Repique - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR QUE VERSA QUESTÃO DE MÉRITO-REJEIÇÃO - Versando a recorrente, a título de preliminar, questão de mérito, impõe-se a sua rejeição.

IRPJ - PRETENSÃO DE QUE SEJA APLICADO O COEFICIENTE DE ARBITRAMENTO DE LUCRO SOBRE A RECEITA OMITIDA APURADA - INVIABILIDADE - Tratando-se de empresas sujeita à tributação com base no lucro real, a receita omitida apurada submete-se ao mesmo regime e não ao do lucro arbitrado.

IRPJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR ÓBICE NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO - Os óbices estabelecidos pela lei ao ingresso no Poder Judiciário devem ser questionados em instância própria, não interferindo com o processo administrativo fiscal nem, muito menos, ensejando cerceamento de defesa no processamento deste.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito, mantida a exigência principal, igual medida se impõe em relação à decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *J*

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

-- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.

Recurso nº 55.269

Acórdão nº 101-79.222

Recorrente: IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão porta
dora da seguinte ementa:

"PIS-REPIQUE - Aplica-se o decidido no proces-
so matriz do qual este é decorrente."

Fundamentando seu decidir, a Autoridade julgadora '
salientou que a manutenção da tributação exigida nos autos princi-
pais importa igual medida no processo decorrente.

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Cole-
giado, renovando as alegações expendidas no apelo relativo à exi-
gência matriz.

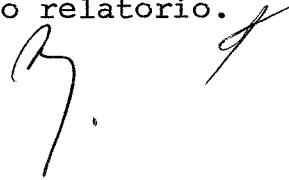
Informo, de outra parte, que esta Câmara, aprecian-
do o Recurso 94.969, manteve o Auto de Infração do processo prin-
cipal, mediante o Acórdão nº 101-79.122 , assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR QUE
VERSA QUESTÃO DE MÉRITO - REJEIÇÃO. Versando a re-
corrente, a título de preliminar, questão de mérito,
impõe-se a sua rejeição.

IRPJ - PRETENSÃO DE QUE SEJA APLICADO O COEFICIENTE
DE ARBITRAMENTO DE LUCRO SOBRE A RECEITA OMITIDA A-
PURADA - INVIABILIDADE. Tratando-se de empresas su-
jeita à tributação com base no lucro real, a recei-
ta omitida apurada submete-se ao mesmo regime e não
ao do lucro arbitrado.

IRPJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR ÓBICE
NO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO .
Os óbices estabelecidos pela lei ao ingresso no Po-
der Judiciário devem ser questionados em instância
própria, não interferindo com o processo administra-
tivo fiscal nem, muito menos, ensejando cerceamento
de defesa no processamento deste."

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.222

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, razão por que deve ser conhecido.

A recorrente suscita, no presente processo, a mesma preliminar de nulidade deduzida nos autos principais, rejeitada por esta Câmara. Disse, então, no voto condutor do aludido aresto:

"A questão trazida pela contribuinte à título de preliminar, ou seja, a nulidade do Auto de Infração por não se ter procedido ao arbitramento de lucro nos termos do art. 400, § 6º, do RIR/80, da ta venia não configura exatamente uma questão preliminar ao mérito, antes está imbricada com o próprio mérito. As questões preliminares referem-se, como é usual, à matéria de índole processual, tais como a correta intimação da contribuinte, a observância dos prazos legais, a produção de provas etc. Saber-se se a determinação do montante tributável foi realizada de maneira escorreita é questão que se situa no mérito da autuação. Portanto, versando a preliminar matéria de mérito, deve ser ela rejeitada."

No mérito, as razões do inconformismo da autuada foram devidamente aprovadas por este Colegiado, conforme acentuado no relatório, tendo o recurso interposto no processo matriz sido desprovido.

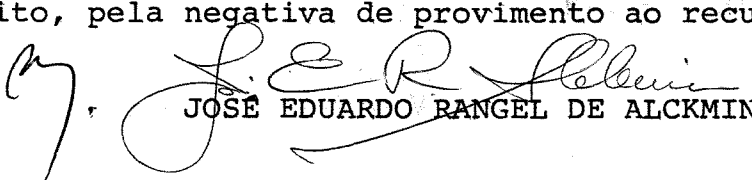
Nos termos da jurisprudência assente do Primeiro Conselho de Contribuintes, há estreita relação de causa e efeito entre lançamento principal é lançamento decorrente.

Ocorre, de outra forma, fenômeno semelhante ao da conexão do direito processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores das autuações fiscais de que se trata.

Por esse motivo, o improvimento do recurso interposto nos autos principais importa em igual medida em relação ao processo decorrente, se neste não há tema peculiar ou fato novo.

v.v.

Desta forma, voto pela rejeição da preliminar e,
no mérito, pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR